



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Quarta-feira, 07 de novembro de 2018

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ. 09151598/0001-94

LEI Nº 148/2018, VISTA SERRANA (PB), EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE VISTA SERRANA A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS REDEIROS DE VISTA SERRANA – AREVISE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso, de bem público municipal, à Associação dos Redeiros de Vista Serrana - AREVISE, entidade associativa, inscrita no CNPJ sob nº 30.774.119/0001-82, constituído por um prédio público destinado à fabricação de redes de dormir, mantas, panos de prato, tapetes e similares, a área de terra localizada no perímetro urbano desta cidade, na Rua Jeremias José do Nascimento, s/n, Centro de Vista Serrana, com área total de 1.368 m² (hum mil trezentos e sessenta e oito metros quadrados), sendo 36,00 metros de frente e fundos por 38,00 metros em cada uma das duas laterais, e, área de prédio construída de 780 metros quadrados, sendo 26,00 metros de frente e de fundos, por 30,00 metros em cada um dos dois lados, destinado à implantação do Projeto de "FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE REDES DE DORMIR, MANTAS, PANOS DE PRATO, TAPETE E SIMILARES", com as seguintes confrontações:

NORTE: parte com a residência de Manoel Rodrigues, e, parte com a residência de Valmir Araújo Gomes, centro do Município de Vista Serrana - PB;
SUL: parte com a residências de Erivan Rodrigues de Oliveira e parte com terreno baldio, ambos no centro do Município de Vista Serrana - PB;
LESTE: (Fundos) com a Rua José Xavier de Farias, centro, Município de Vista Serrana - PB;
OESTE: (Frente) com a Rua Jeremias José do Nascimento, centro de Vista Serrana - PB.

Art.2º. A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, o qual será elaborado em conformidade com esta lei.

Art.3º. A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo.

§ 1º- O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, repetidas vezes, sem necessidade de nova Lei específica, sem alterações das cláusulas estabelecidas no primeiro contrato, sendo a renovação a critério da Administração Pública, podendo acontecer dentro dos quinze dias anteriores ao vencimento do contrato, com escopo de atender ao interesse público da geração de emprego e renda, desde que, devidamente caracterizado, através de motivação expressa, no termo contratual escrito e sem desvio de finalidade.

§ 2º- Transcorridos os prazos que tratam o caput e parágrafo 1º desse artigo, sem renovação expressa do contrato, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas, salvo retiradas das máquinas e móveis pertencentes a AREVISE, sem nenhum ônus para o erário Municipal de Vista Serrana.

§ 3º- A entidade concessionária deverá ocupar o prédio, instalar as máquinas de fabricação, bem como colocar em funcionamento, no prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato administrativo, sob pena de reversão da posse do imóvel ao Município de Vista Serrana, a critério do Poder Executivo.

Art.4º. A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, fabricação e comercialização dos seus produtos, conforme descritos nesta Lei e com previsão no contrato de Concessão de Direito Real de Uso, objeto desta Lei.

Art. 5º. A conservação do imóvel, entendendo-se a manutenção das paredes, teto e compartimentos internos e externos, no estado em que se encontram, além de paredes pintadas, portões e portas conservadas em perfeito estado de uso, será de obrigação da entidade concessionária, sob pena de quebra de contrato e devolução compulsória do imóvel.

Art.6º. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a concessionária der ao imóvel, destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel, sejam benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, devolvendo o bem imóvel ser conservado e pintado, nas mesmas condições que a entidade concessionária o recebeu.

Art.7º. A apuração de descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, se dará por uma Comissão de Processo Administrativo, formada por três membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, por portaria publicada em órgão oficial de imprensa, sendo todos os membros servidores efetivos do Município, com assessoramento do jurídico da Municipalidade.

§ 1º - O Prefeito, ao nomear a Comissão Processante, designará como Presidente, um dos três membros que a compõe.

§ 2º - O Presidente da Comissão Processante convocará uma reunião em prazo não superior a dez dias corridos da publicação da Portaria que a nomeou, fazendo a nomeação de um dos dois outros membros, para secretariar os trabalhos do referido processo, e, fará imediatamente a instalação da Comissão Processante.

§ 3º - Instaurada a Comissão de Processo Administrativo, esta terá o prazo máximo de dez dias corridos para marcar audiência para oitiva do Presidente ou do cargo equivalente a Presidente da AREVISE, sendo o representante legal citado para o dia e hora determinada, podendo o mesmo se fazer acompanhar de advogado legalmente constituído.

§ 4º - O Presidente da AREVISE ou seu substituto legal, será intimado para a oitiva perante a Comissão de Processo Administrativo, mediante a modalidade adotada pela legislação civil e processual civil vigente no Brasil.

§ 5º - Não comparecendo o Presidente ou seu substituto legal, quando regularmente intimado, para oitiva, ou comparecendo e sendo ouvido, começará a correr o prazo para defesa, que deverá acontecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme normas do CPC vigente.

§ 6º - Não apresentada defesa no prazo legal, será decretada à revelia da AREVISE, e, lhe será dado curador (defensor), o qual será intimado para defesa em 15 (quinze) dias úteis, correndo o processo, após revelia, apenas com intimação do curador/ defensor dativo.

§ 7º - Sendo apresentada defesa pela AREVISE ou por defensor dativo/curador, serão colhidas as provas indicadas, caso sejam requeridas ou indicadas pela própria Comissão Processante, em período não superior a sessenta dias úteis, e, confeccionado relatório final da Comissão Processante, no prazo seguinte de dez dias úteis, sendo o processo enviado ao Prefeito Municipal, dentro de três dias úteis, para tomada de decisão, conforme o apurado, em prazo não superior a quinze dias úteis, com publicação do resultado em órgão oficial de imprensa, e, comunicado ao representante legal da AREVISE, que terá 15 (quinze) dias para devolver o prédio na forma prevista nesta Lei e no contrato de concessão de direito real de uso, sob pena das penalidades e consequências previstas no contrato de concessão de direito real de uso do imóvel.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo as cláusulas do primeiro contrato de concessão de direito real de uso, inalterável, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vista Serrana, 05 de Novembro de 2018.


Sérgio Garcia da Nóbrega
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO
Sérgio Garcia da Nóbrega